



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , de 2011
(Do Sr. Giovani Cherini)**

***Dispõe sobre a implantação de
agrovilas e dá outras providências.***

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público Federal promoverá a implantação de assentamentos rururbanos através do sistema de agrovilas condominiais.

Parágrafo único. Para execução desta Lei, entende-se como assentamento rururbano o aglomerado populacional localizado em áreas rurais ou áreas urbanas sem infra-estrutura, no qual se desenvolvem atividades econômicas agrícolas ou se mesclam atividades econômicas agrícolas e não-agrícolas.

Art. 2º As agrovilas poderão ser constituídas em módulos de unidades produtivas, implantadas em áreas de terras cedidas, adquiridas, desapropriadas, incorporadas ou arrecadadas pelo Poder Público, destinadas à exploração sustentável de atividades agrícolas intensivas e de atividades não-agrícolas complementares, através do sistema associativo e solidário.

Art. 3º Constituem objetivos dos assentamentos rururbanos:

I - proporcionar a elevação de nível de qualidade de vida através do acesso à terra, à moradia, à educação e à saúde;

II - proporcionar a geração de emprego e de renda, combatendo a miséria, a marginalização dos indivíduos e o êxodo rural;

III - incrementar o cooperativismo agrícola;

IV - promover o desenvolvimento sustentável nos âmbitos local e regional, através da transformação do perfil produtivo, com ênfase na diversificação das atividades econômicas e no estímulo ao aproveitamento de resíduos sólidos ou orgânicos, à olericultura e à fruticultura;

V - proporcionar o fomento, a assistência e o assessoramento para as atividades agrícolas e não-agrícolas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - fomentar a qualificação profissional dos beneficiários;

VII - promover o acesso aos demais programas governamentais existentes, colaborando com as ações federais relacionadas à Reforma Agrária e ao Desenvolvimento Rural.

Art. 4º O assentamento rururbano poderá ser implantado pelo conjunto dos órgãos competentes, através de projeto com as seguintes características básicas:

§ 1º O número de núcleos familiares ou de indivíduos que não pertençam a um núcleo familiar participante e a área total de cada projeto serão definidos a partir de estudos prévios sobre a potencialidade de uso sustentável dos recursos naturais e da sua viabilidade econômica.

§ 2º - A área mínima oferecida poderá ser de 0,5 (cinco décimos) de hectare por núcleo familiar ou indivíduo que não pertença a um núcleo familiar participante do projeto.

§ 3º - O núcleo urbano de cada projeto poderá ser constituído de um conjunto habitacional, um centro comunitário para educação, saúde, lazer, instalações para triagem e processamento de resíduos sólidos ou orgânicos, conservação de produtos, máquinas e equipamentos, estradas e vias internas, além de meios de acesso ao abastecimento de água para consumo humano e à rede-tronco de energia elétrica.

Art. 5º - O assentamento rururbano poderá incentivar diversas formas de cooperativismo e associativismo, inclusive a Cooperativa Integral de Reforma Agrária (CIRA), nos termos da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra.

Art. 6º - O Poder Público disponibilizará recursos financeiros e materiais para implementação do assentamento rururbano.

Art. 7º - Os beneficiários serão aqueles previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária.

§ 1º - O cadastramento dos beneficiários será feito pelo órgão competente, atendendo às legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

§ 2º - A titularidade do lote do assentamento poderá ser conferida obrigatoriamente a ambos os cônjuges do núcleo familiar ou ao indivíduo não pertencente a um núcleo familiar, conforme o caso.

Art. 8º - O Poder Público, através dos órgãos competentes, poderá celebrar convênios com os municípios, entidades públicas e da sociedade civil para dar cumprimento a esta Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º - O planejamento das atividades a serem realizadas nos assentamentos rururbanos obedecerá a um Plano de Desenvolvimento, a ser elaborado com a participação dos beneficiários, que deverá dispor sobre os seguintes componentes mínimos:

I - utilização dos recursos naturais, considerando as características edafo-climáticas, hídricas, da flora e da fauna;

II - utilização dos recursos humanos, considerando o perfil socioeconômico dos beneficiários;

III - organização espacial, incluindo parcelamento, sistema de abastecimento de água e rede de distribuição de energia elétrica;

IV - organização da produção, incluindo o sistema associativo e formas de padronização, beneficiamento, processamento e comercialização.

Art. 10 - As benfeitorias realizadas nos assentamentos urbanos integrarão o condomínio na forma estabelecida em legislação específica.

JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada vem ao encontro do que dispõe a legislação pátria vigente, que afirma que o Poder Público desenvolverá políticas públicas de assentamento.

A implantação de agrovilas condominiais visa fomentar os denominados "cinturões verdes", com o assentamento de ex-agricultores e suas famílias, promovendo a geração de alternativas de emprego em municípios da região com problemas de subdesenvolvimento.

O Brasil, apesar da tradição e da importância de sua agropecuária para a economia, enfrenta sérios problemas nesta área, decorrentes, especialmente, do modelo agrícola concentrador, da monocultura, da produção voltada para a exportação e da utilização de tecnologia com redução de mão de obra.

Esta situação acaba gerando, em escala crescente, a concentração de terra e de renda, com a expulsão de milhares de pequenos agricultores da atividade agropecuária, o êxodo rural e o "inchaço" das periferias das pequenas e médias cidades, de maneira desordenada, ocasionando o desemprego, a marginalização social, o crescimento da miséria e da violência, o déficit da produção agrícola em relação ao abastecimento interno, o acirramento dos conflitos agrários e o aumento dos contingentes de acampados e dos sem-terra.

Dentro deste contexto, ainda mais grave se torna a situação de algumas regiões com notadas características de subdesenvolvimento e de baixos índices de industrialização.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nestas regiões, mostra-se imperiosa a busca de soluções e alternativas que possibilitam a minimização e até mesmo reversão deste quadro desalentador, que é justamente o que se busca com esta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2011.

DEP. GIOVANI CHERINI
PDT/RS